AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180526 - SC (2023/0150118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	M A N DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
		LUANA KARINA GORISCH - SC044682
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVADO QUE PERMANECEU PRESO EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO VALOR ARBITRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DO MPF. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Apesar da investigação imputar à agravada os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, em nenhuma das peças processuais acostadas aos autos ou mesmo naquelas constantes da ação penal originária acessíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem existe a descrição de qualquer atividade específica de tráfico de drogas por parte da recorrente.

III - Os indícios apontam para movimentações financeiras aparentemente incompatíveis com a renda e o meio da vida da recorrente com elementos e empresas ligados à organização criminosa investigada, e, ainda assim, nos anos de 2017 e 2018.

IV - No caso dos autos, em que a recorrente é primária, possui circunstâncias pessoais favoráveis e os crimes que lhe foram imputados foram cometidos sem violência, a prisão não se mostra necessária. Em tais hipóteses, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento. Precedentes.

V - A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostra suficiente, por ora, para resguardar a

Documento eletrônico VDA39340457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 16:00:40
Código de Controle do Documento: d56b3834-b869-4449-a7e5-3d8ca19cc894

ordem pública e a conveniência da instrução penal, assim como para impedir que a agravada possa atuar novamente como operadora financeira da organização criminosa.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39340457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 16:00:40
Código de Controle do Documento: d56b3834-b869-4449-a7e5-3d8ca19cc894

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180526 - SC (2023/0150118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	M A N DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
		LUANA KARINA GORISCH - SC044682
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVADO QUE PERMANECEU PRESO EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO VALOR ARBITRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DO MPF. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Apesar da investigação imputar à agravada os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, em nenhuma das peças processuais acostadas aos autos ou mesmo naquelas constantes da ação penal originária acessíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem existe a descrição de qualquer atividade específica de tráfico de drogas por parte da recorrente.

III - Os indícios apontam para movimentações financeiras aparentemente incompatíveis com a renda e o meio da vida da recorrente com elementos e empresas ligados à organização criminosa investigada, e, ainda assim,

Documento eletrônico VDA39177915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:30:59
Código de Controle do Documento: dda07521-0d6d-41b3-91a9-319969933e9d

nos anos de 2017 e 2018.

IV - No caso dos autos, em que a recorrente é primária, possui circunstâncias pessoais favoráveis e os crimes que lhe foram imputados foram cometidos sem violência, a prisão não se mostra necessária. Em tais hipóteses, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento. Precedentes.

V - A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostra suficiente, por ora, para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução penal, assim como para impedir que a agravada possa atuar novamente como operadora financeira da organização criminosa.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que a agravada foi presa preventivamente no bojo de investigação que apura condutas praticadas por organização criminosa voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e lavagem do dinheiro proveniente do tráfico.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 88-112.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem, para que fosse revogada a prisão preventiva, ou substituída por medida cautelar diversa, reforçando que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis.

Provido o recurso, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público Federal afirma que existem fortes indícios de que a agravada seria participante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, na qual exerceria a função de operadora financeira.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o restabelecimento da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA39177915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:30:59
Código de Controle do Documento: dda07521-0d6d-41b3-91a9-319969933e9d

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e seu recurso ordinário, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O Ministério Público Federal afirma que afirma que existem fortes indícios de que a agravada seria participante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, na qual exerceria a função de operadora financeira.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consta na decisão agravada, apesar da investigação imputar à agravada os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, em nenhuma das peças processuais acostadas aos autos ou mesmo naquelas constantes da ação penal originária acessíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem existe a descrição de qualquer atividade específica de tráfico de drogas por parte da agravada.

Os indícios apontam para movimentações financeiras aparentemente incompatíveis com a renda e o meio da vida da agravada com elementos e empresas ligados à organização criminosa investigada, e, ainda assim, nos anos de 2017 e 2018.

Portanto, no caso dos autos, em que a agravada é primária, possui circunstâncias pessoais favoráveis e os crimes que lhe foram imputados foram cometidos sem violência, a prisão não se mostra necessária. Em tais hipóteses, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA39177915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:30:59
Código de Controle do Documento: dda07521-0d6d-41b3-91a9-319969933e9d

> *"A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)"* (AgRg no HC n. 653.443/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 19/4/2021).
>
> *"[...] de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade"* (AgRg no HC n. 803.633/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJe de 28/3/2023, grifei).

Dessa forma, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostra suficiente, por ora, para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução penal, assim como para impedir que a agravada possa atuar novamente como operadora financeira da organização criminosa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39177915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:30:59
Código de Controle do Documento: dda07521-0d6d-41b3-91a9-319969933e9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 180.526 / SC

Número Registro: 2023/0150118-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012101020238240015 50058148220218240015 50210764920238240000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M A N DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
		LUANA KARINA GORISCH - SC044682
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	M A N DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
		LUANA KARINA GORISCH - SC044682
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Documento eletrônico VDA39282626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:34
Código de Controle do Documento: 5b84a684-178d-4185-907e-4b21bf351a68

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:34
Código de Controle do Documento: 5b84a684-178d-4185-907e-4b21bf351a68